

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/GO

Luanna de Souza Silva¹
Onofre Rosa Alexandre²

¹ Especialização em Planejamento e Gestão Ambiental. Universidade Estadual de Goiás. Câmpus Morrinhos. luannasouzacabral@gmail.com

² Docente do Curso de Especialização em Planejamento e Gestão Ambiental. Universidade Estadual de Goiás. Câmpus Morrinhos. onofre.r.alexandre@gmail.com

Resumo: A ocupação desordenada em Áreas de Preservação Permanente, desrespeita a legislação vigente gerando conflitos. Esses conflitos, apontam o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos previstos na Constituição Federal. Diante do enfrentamento de direitos constitucionais, deve-se analisar a possibilidade de se realizar a regularização fundiária urbana de interesse social em áreas de preservação permanente. A legislação ao prever a regularização fundiária sustentável em Áreas de Preservação Permanente, objetivou compatibilizar o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais devem ser, sempre que necessários, ponderados, observando-se as peculiaridades da ocupação em questão.

Palavras chave: Lagoa Santa, áreas de preservação permanente, regularização fundiária.

1. Introdução

É certo que a maioria das cidades brasileiras vive atualmente um conflito fundiário urbano, afetando simultaneamente o direito à moradia, bem como o direito à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O processo atual brasileiro de urbanização é feito de forma a excluir as populações carentes para as áreas irregulares. E um dos graves problemas da nossa sociedade é a precariedade das habitações brasileiras.

Destaque-se que, na maioria das vezes, as ocupações irregulares estão localizadas em Áreas de Proteção Permanente, espaços ambientalmente vulneráveis, os quais deveriam sofrer intervenções humanas apenas em casos excepcionais. A Lei 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I define meio ambiente como sendo, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Segundo o Ministério das Cidades (2010, p. 11) o problema das irregularidades fundiárias não está restrito apenas às famílias de baixa renda, posto que ele se estende também, às famílias com condições financeiras para adquirirem uma residência legalizada, mas, que preferem adquirir residência em condomínios e loteamentos irregulares.

Nessa mesma linha de pensamento, merece salientar que o direito à moradia foi previsto de modo expresso como direito social pela Emenda Constitucional nº 26/2000. Entretanto, o seu âmbito de aplicação vai além da possibilidade de ocupar uma habitação com

animus definitivo, pois vindica que essa habitação permita ao núcleo familiar viver com dignidade, considerando que a moradia satisfatória é um dos pressupostos para a dignidade da pessoa humana, pilar da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, art. 1º, inciso III).

De outro giro, é possível afirmar que a proteção ao meio ambiente de maneira específica e global, somente foi concretizada no texto constitucional de 1988, tendo o constituinte reconhecido expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como extensão do direito à vida (CCF, BRASIL, 1988, art. 225).

Assim, diante do enfrentamento de direitos constitucionais, deve-se analisar a possibilidade de se realizar a regularização fundiária urbana de interesse social em áreas de preservação permanente. Para tanto, é necessário compreender alguns dos conceitos trazidos pela Lei nº 11.977/2009, a qual delineou em seu artigo 46, o conceito de regularização fundiária:

Consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2010).

Por sua vez, o conceito de Área de Preservação Permanente encontra-se definido no art. 3º, inciso II, do Código Florestal, *in verbis*:

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Com efeito, a regularização fundiária ao ser implementada e executada nos moldes do desenvolvimento sustentável, visa alcançar os seguintes alvos: equilíbrio do meio ambiente (recuperação e conservação de áreas de proteção permanente e mananciais, implementação de saneamento básico); equidade social (oferta de moradia digna, infraestrutura, educação e lazer aos cidadãos excluídos); viabilidade econômica (geração de empregos e rendas e inserção no mercado de trabalho nas cidades) e possibilitar também às gerações futuras condições de habitabilidade, acesso aos recursos naturais e qualidade de vida nas urbes.

As Áreas de Preservação Permanente não possuem apenas a função de preservar a biodiversidade e a vegetação, mas, também a função da estabilidade ecológica, proteção ao solo e manutenção da qualidade ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida e o bem-estar da população.

Saliente-se que a Lei nº 12.651/12 trouxe a lume a possibilidade de consolidação de intervenções antrópicas ilícitas. Em outras palavras, o Código Florestal consagrou o direito à manutenção de atividades instaladas ilegalmente em áreas especialmente protegidas, desde

que anteriores as datas definidas em lei. Para as áreas rurais, foi estabelecido o marco de 22 de julho de 2008, e para as áreas urbanas, foi estabelecida a data de 31 de dezembro de 2007 (BRASIL, 2012).

2. Objetivos

Enfrentar teoricamente a aplicação do instituto da regularização fundiária urbana de interesse social em áreas de preservação permanente, elencando os instrumentos destinados a este fim, sob o enfoque jurídico do tema. Analisar o instituto da regularização fundiária sob o prisma da técnica da ponderação de valores, buscando solucionar a colisão existente entre os dois direitos constitucionais, a saber: direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Metodologia

Local de Estudo: Lagoa Santa é um município brasileiro localizado no sudoeste goiano, pertencente a Mesorregião Sul Goiano e Microrregião de Quirinópolis com uma altitude de 380 m (Figura 01). Sua população estimada em 2010 era de 1254 habitantes. A cidade é pequena, não possui transporte público e o Município possui uma área de 459 km². Lagoa Santa é um município com grande potencial turístico, pelo privilégio de conter um dos mais lindos atrativos naturais do Sudoeste Goiano.

Conhecida como a “Ilha de Águas Thermais”, é uma das maiores fontes de águas termais e medicinais da América Latina, com temperatura média de 31°C. Possui fontes naturais sulfurosas, ideais para quem queira relaxar e recarregar suas energias. Sua vazão é espontânea, atingindo até 3.600.000 m³/h, sendo este o principal atrativo turístico do município (Figura 2).

A cidade fica a 680 km de Brasília, 440 km de Goiânia, sendo que o acesso é feito pela cidade de Rio Verde, pelas rodovias BR-164, BR-152, GO-206 e GO-302. Lagoa Santa faz parte do Roteiro das Águas de Goiás. A vegetação predominante no Município é o cerrado e a área está localizada em uma zona de tensão ecológica, marcada pelos contatos entre os tipos de vegetação, no caso, o cerrado com a floresta estacional (LAGOA SANTA, 2016).

Figura 1 - Localização da cidade de Lagoa Santa/GO



Fonte: Wikipédia (2016)

Figura 2 - Foto aérea da cidade de Lagoa Santa/GO



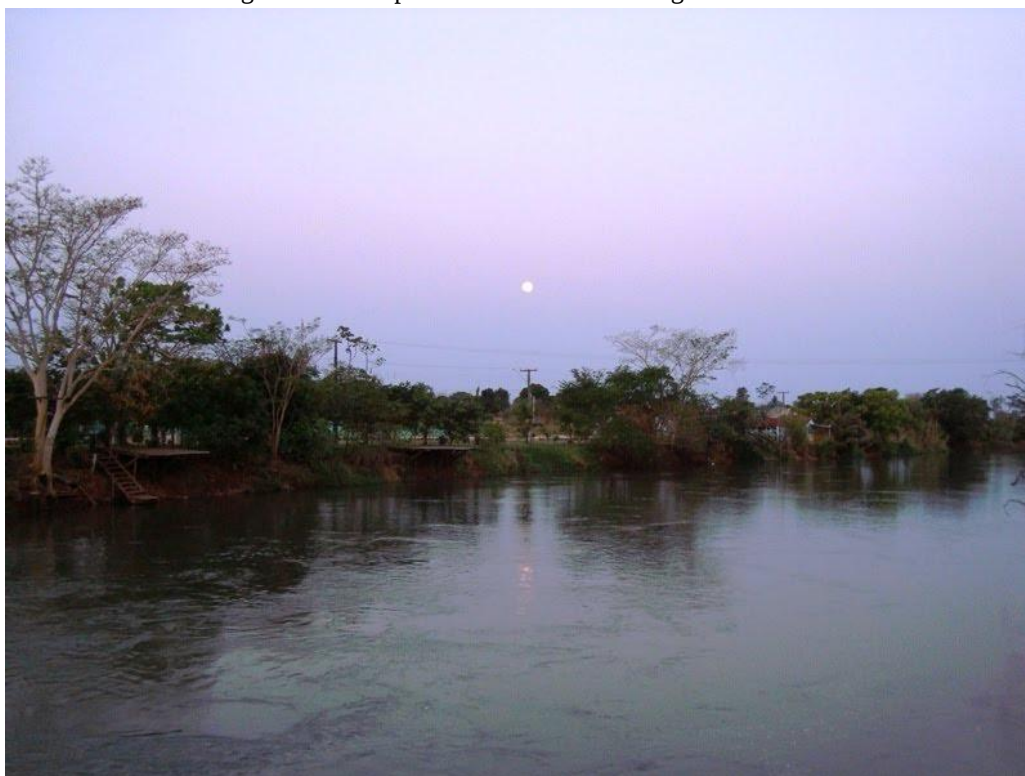
Fonte: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (2016)

O Rio Aporé que banha a cidade de Lagoa Santa é afluente da Bacia do Paranaíba, nasce no Chapadão do Parque Nacional das Emas, na altitude de 850 m, apresenta extensão de 302,80 KM, banha os estados de Goiás e de Mato Grosso do Sul, fazendo divisa natural entre ambos. Seu curso, na área urbana de Lagoa Santa/GO, mede cerca de 45 (quarenta e cinco) metros de largura, é ligado à lagoa por um canal, pelo qual recebe o excesso de água das minas termais. É um dos principais afluentes da margem direita do rio Paranaíba, configurando muita riqueza da bacia do Paranaíba (FROEHLICH et al., 2006).

O Rio Aporé deveria possuir 50 (cinquenta) metros de área de preservação permanente - APP. No entanto, o que se encontra no local é uma área totalmente antropizada, com várias edificações que servem como comércio, residência e hotel (Figura 03 e 04).

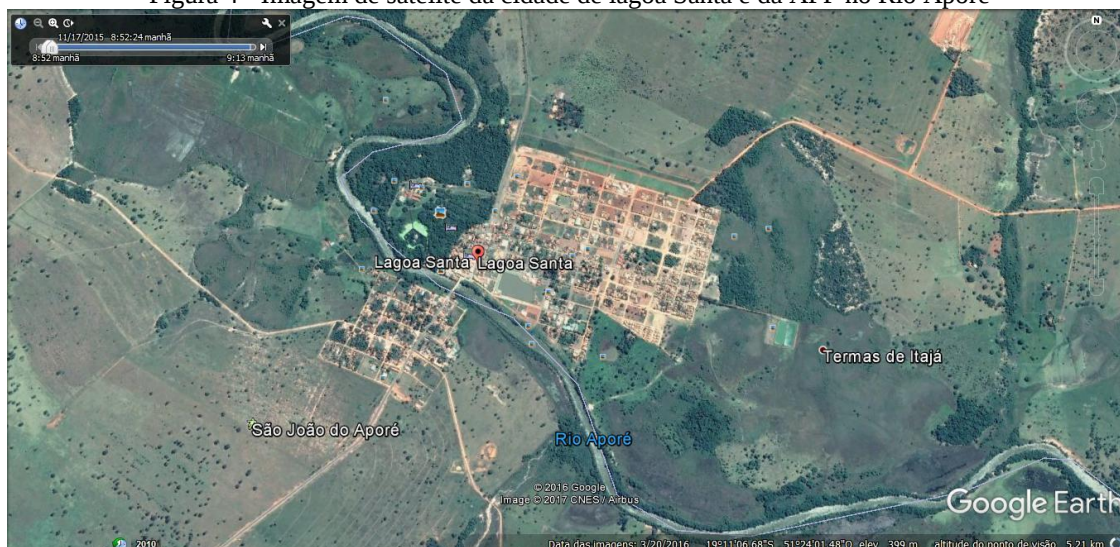
A bacia do rio Paranaíba apresenta grande quantidade de espécies ameaçadas de extinção (endemismo) e possui grande parte de sua drenagem inserida no Cerrado, sendo considerada uma área de prioridade para conservação e preservação (DRUMMOND et al., 2005; NOGUEIRA et al., 2010).

Figura 3 - Rio Aporé na área urbana de Lagoa Santa/GO



Fonte: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (2016)

Figura 4 - Imagem de satélite da cidade de Lagoa Santa e da APP no Rio Aporé



Fonte: Google Earth (2017)

Levantamento e análise dados: Primeiramente realizou-se um levantamento bibliográfico a respeito da regularização fundiária urbana de interesse social, em áreas de preservação permanente, que vive atualmente em conflito ambiental. Em 2016 foi realizada visita ao município de Lagoa Santa, visando coletar dados hábeis sobre a problemática das construções às margens do Rio Aporé, e comprovar através de fotos o desrespeito à legislação vigente sobre a distância mínima de construções em caso de Área de Preservação Permanente - APP urbana.

4. Resultados e Discussão

As construções às margens do Rio Aporé em de Área de Preservação Permanente, em sua maioria, foram edificadas a mais de 40 (quarenta) anos. Assim, toda extensão da APP encontra-se coberta por imóveis, com trânsito permanente de pessoas e automóveis, inclusive com vias pavimentadas. Ou seja, toda a paisagem original foi substituída pelas construções, e, após tantos anos, a situação já se consolidou. É bem possível que o solo esteja compactado, seja pelas edificações ali presentes ou pelo trânsito de automóveis, pessoas e animais e, ainda, pela pavimentação de algumas vias. A compactação também diminui a movimentação da água pelo solo, pois cria uma camada muito densa onde a água não se infiltra, ocasionando excesso de água no solo nas camadas superficiais, podendo provocar erosão. Observou-se erosões em sulcos em pontos isolados, o que causa consequente assoreamento do rio.

A maior parte dos imóveis foi edificada em alvenaria; possuem área média de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados); encontram-se em bom estado de conservação e são

utilizados como residência, comércio, lazer e hospedagem e ocupam cerca de 01 (um) km da margem goiana do Rio Aporé (Figura 05).

Parte dos proprietários utilizam os imóveis como empreendimento comercial, inclusive muitos deles têm nessa atividade sua única fonte de renda; outros utilizam o imóvel apenas como moradia; e, alguns, passam, apenas, temporadas no imóvel, utilizando-o para lazer (Figura 06). Segundo informações coletadas, grande parcela dos imóveis foi edificada na década de setenta, sofrendo melhorias, ampliações e reformas ao longo dos anos. Constatou-se que o local é assistido por coleta de lixo, tratamento de esgoto e abastecimento de água. Encontrou-se encanamentos que canalizam resíduos líquidos sobre o rio, mesmo havendo coleta de esgoto.

Parte dos imóveis ocupa o barranco do rio (Figura 07), inclusive, vários deles possuem varandas que se localizam sobre o curso d'água, construídas como palafitas (Figura 08), os demais se distribuem sobre a faixa de 50 m de área de preservação permanente. Portanto, não foi deixado espaçamento algum entre o curso d'água e os imóveis. As nascentes do Rio Aporé estão totalmente livres de perigo causado pelas edificações deste município, pois a mesma se encontra no Parque Nacional das Emas no município de Chapadão do Céu, na altitude de 850 m.

No município existe 3 nascentes: a da lagoa que está localizada dentro do complexo balneário da Lagoa Santa, e mais duas nascentes dentro da cidade onde se tem um lago. A nascente da lagoa se encontra protegida pelo proprietário do Hotel Balneário da Lagoa Santa. As nascentes que formam o lago dentro do município também estão protegidas de assoreamentos causados por edificações, mas outras ações humanas poderão causar danos a mesmas.

Figura 5 - Imóveis utilizados como residências e comércio



Foto: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (2016)

A situação que se encontra na margem do Rio Aporé é muito séria, trazendo impactos ambientais e sociais, inclusive risco de morte a esses moradores irregulares até mesmo a moradores que não morem na margem do rio, haja vista, que ninguém tem controle sobre as intempéries naturais e nos casos de enchentes, por exemplo, o fator risco de morte, aumenta consideravelmente quando se trata de uma área habitada. E quando a cheia acontece a noite, o risco aumenta consideravelmente.

Figura 6 - Imóvel residencial para lazer as margens do Rio Aporé



Fonte: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (2016)

Figuras 7 - Construções no barranco do Rio Aporé



Fonte: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (2016)

Figura 8 - Construções projetas sobre o curso d'água – Palafitas



Fonte: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa (2016)

Mitigação dos Impactos: Uma das soluções apresentadas para esse conflito, seria a demolição dos imóveis. Mas, por vários imóveis estarem localizados à margem do rio, possuindo parte de sua área projetada sobre o curso d'água, e por mais cuidado que se tivesse na execução dos trabalhos de demolição, haveria grandes possibilidades de que o entulho proveniente de tal demolição viesse a depositar-se no leito do rio, provocando sérios problemas de assoreamento. Além disso, a desestabilização e exposição do solo, causada por esse processo levaria a vários problemas de erosão, e, conseqüentemente de assoreamento, haja vista que as partículas de solo soltas e carregadas pela erosão hídrica ou eólica iriam se depositar no fundo do rio.

Assim, em um primeiro momento, a situação poderia ser agravada, para posteriormente haver a recuperação local. Entende-se que a compensação é uma das possibilidades para o local, mas para tal é necessário que seja realizado um Estudo de Impacto Ambiental - EIA, mediante a contratação de equipe multidisciplinar com propostas de medidas mitigadoras e compensatórias detalhadas e plano de acompanhamento e monitoramento da área.

A remoção da população para outro local também é inviável, pois, causaria uma maior pressão habitacional para outras localidades dentro da área urbana e as conseqüências das habitações irregulares nas APP's continuariam visíveis, como a compactação do solo, contaminação e assoreamento do rio, erosões, entre outras.

Vale destacar que, pelo fato de serem de domínio da União os rios que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, como é caso do Rio Aporé, bem como seus terrenos marginais e praias fluviais, conforme o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelo fato de que as áreas de preservação permanente são bens de interesse nacional e foram contempladas no sistema jurídico pátrio na categoria de espaços territoriais especialmente protegidos (artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal), como forma de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 12.651/2012), instaurou-se na Procuradoria da República do município de Rio Verde, o prefalado inquérito civil nº. 1.18.003.000033/2014-43, objetivando promover a regularização fundiária na APP do Rio Aporé, no município de Lagoa Santa ou, falhando, promover a demolição das construções irregulares.

Nesse aspecto, sabemos que a melhor solução é a regularização fundiária sustentável das construções à margem da APP do Rio Aporé, pois, é o instrumento legal a concretizar a função socioambiental, amenizando os problemas causados pelas construções irregulares.

E nesse contexto, em abril de 2016, foi realizada audiência pública no Município em questão, a qual contou com efetiva participação popular. Durante o evento, o Procurador da República oficiante certificou o interesse da comunidade local em regularizar a situação das construções à margem da APP do Rio Aporé, as quais na verdade, foram realizadas anos antes da vigência das leis ambientais que tratam especificamente do tema.

Assim, considerando as disposições da Lei nº. 11.977/09, em especial, em seus artigos 53 e 54, os quais permitem a regularização fundiária de interesse social em APP's, a depender de análise e aprovação pelo Município de projeto de regularização fundiária nos termos do art. 51, o Ministério Público Federal recomendou à Prefeitura de Lagoa Santa a adoção de medidas administrativas necessárias para o pronto encaminhamento do projeto pertinente a regularização fundiária de interesse social da APP situada à margem do Aporé, localizada na área urbana do Município, na forma da legislação vigente (Lei nº. 12.651/12 e Lei nº. 11.977/09).

E para fundamentar a regularização fundiária de interesse social em Área de Preservação Permanente, recomenda-se atender aos requisitos da regularização fundiária sustentável de área urbana definidos pela Resolução do CONAMA nº 369/06 art. 9º, deve ser sustentável nos termos da viabilidade econômica, a equidade social em equilíbrio com o meio ambiente, para garantir as futuras gerações acesso aos recursos naturais e condições dignas de moradia (CONAMA, nº 369/06).

Um dos requisitos para que isso ocorra, as ocupações de baixa renda devem ser predominantemente residenciais, mesmo que existam estabelecimentos comerciais na área dessas ocupações, como, no caso de Lagoa Santa. Segundo, deve haver um real comprometimento do poder público em implantar a regularização fundiária, e em seguida, elaborar e planejar ações urbanísticas-ambientais com estudo técnico para caracterizar a situação da área a ser regularizada. Para depois, criar um Plano de Regularização Fundiária Sustentável. Em resposta, a Prefeitura de Lagoa Santa informou que todas as medidas necessárias ao atendimento da recomendação foram tomadas, estando o projeto de lei pertinente à regularização aguardando votação na Câmara dos Vereadores.

5. Considerações Finais

É possível afirmar que apesar de as ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente serem uma realidade nos Municípios brasileiros, é necessário que, caso a caso, a Administração Pública e a sociedade civil juntas pontuem todas formas eficazes de solucionar tal discussão, assegurando-se a seus ocupantes o direito à moradia e preservando o direito ao meio ambiente com o menor impacto ambiental possível as áreas de preservação permanente, tal como feito no município de Lagoa Santa, após o regular acompanhamento pelo Ministério Público Federal. Sendo que, o objetivo da regularização fundiária é legalizar a permanência de moradores de áreas ocupadas irregularmente para fins de moradia e promover as melhorias no meio ambiente, no caso, em APP's e a manutenção da qualidade de vida da população, devendo ser gerida pelo poder público e pela população que se beneficiará com a regularização.

Estabelece então, que é regra a supremacia do meio ambiente, mesmo nas situações em que haja efetiva configuração do fato consumado. Contudo, esta diretriz pode ser relativizada, como no caso concreto de Lagoa Santa, quando verificado que a demolição das obras construídas na APP do Rio Aporé não surtirá benefício algum ao meio ambiente e, ainda, que o dano ambiental é bastante reduzido, vez que apesar de ter havido a supressão da vegetação nativa há mais de 40 anos, outras espécies foram plantadas e cultivadas no local.

Reforça-se, que várias circunstâncias inibem que seja determinada a demolição das edificações como medida reparatória do meio ambiente, mesmo considerando que elas foram construídas em área de preservação permanente, pois, a mesma está situada em loteamento que há muito tempo foi urbanizado e ocupado, o histórico de ocupação da área revela que a implantação do loteamento ocorreu há mais de 40 anos, atendendo, presumivelmente, as regras urbanísticas e ambientais vigentes à época, dentre as quais, importante que se registre, que a Resolução nº. 303 do CONAMA, foi editada somente em 13/05/2002 e não há evidências de ameaça ao equilíbrio ecológico.

Desta forma, a legislação pátria ao prever a regularização fundiária sustentável em Áreas de Preservação Permanente, através de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, objetivou compatibilizar o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais devem ser, sempre que necessários, ponderados, observando-se as peculiaridades da ocupação em questão, Assim sendo, deve-se buscar uma harmonia entre a proteção ambiental, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado e as

atividades humanas existentes. Portanto, a regularização fundiária de interesse social desempenha uma importante conquista da cidadania, traz benefícios para a população e constitui fator essencial para a democratização das relações socioambientais.

6. Referências

ALFONSIN, B Betânia. Regularização fundiária: justificação, impactos e sustentabilidade. In: FERNANDES, Edésio (org.). **Direito urbanístico e política urbana no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. (amplamente reformulada), Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 318.

ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **As áreas rurais consolidadas no código florestal de 2012: uma análise sob a perspectiva da função socioambiental da propriedade**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável), Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: 2013. Disponível em: <<https://domhelder.edu.br/uploads/dissertaoharoldocelsodeassuno.pdf>>. Acesso em: 16/08/2016.

BRASIL. Código Florestal. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Brasília, DF: Senado.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05 de maio 2014.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. O consórcio imobiliário como instrumento de intervenção urbanística. **Rev. Diálogo Jurídico**. N.º. 16, 2007, Salvador-BA, p. 57/58. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/instrum_interv_urbanistica_pafonso.pdf>. Acesso em: 17/08/2016.

CAROLO, Fabiana. As Regularizações Fundiária de interesse social e interesse específicos em áreas de preservação permanente sob o enfoque do desenvolvimento sustentável. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público** Dist. Fed. Territ. Brasília, Ano 19, Edição Especial, p. 100-131. Nov. 2011. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/a2_fabaiana_carolo.pdf>. Acesso em: 17/08/2016.

CONAMA. **Resolução nº 303**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>. Acesso em: 16/08/16.

CONAMA. **Resolução nº 369**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2006_369.pdf. Acesso em: 16/08/16.

COSTA, Vandrêa Pereira da. **Instrumentos para regularização fundiária em APP'S**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 21, p. 191-203, jan./jun. 2013.

DRUMMOND GM, MARTINS CS, MACHADO ABM, SEBAIO FA, ANTONINI Y. (2005) **Biodiversidade em Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG: Fundação Biodiversitas, 222pp.

FROEHLICH O, VILELE MJA, CAVALARRO MR, CORDEIRO LM. (2006) Inventário da ictiofauna no Complexo Aporé- Sucuriú. In: PAGOTO TCS SOUZA R. **Biodiversidade do Complexo Aporé-Sucuriú: subsídios à conservação e ao manejo do cerrado**. Campo Grande, Mato Grosso do Sul: EDUFMS, p. 91-102.

LAGOA SANTA – **Prefeitura Municipal de Lagoa Santa**-GO. Disponível em: <http://lagoasanta.go.gov.br/conheca/>. Acesso em: 20/08/2016.

LEITE, José Rubens Morato. **Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente**. In.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Regularização Fundiária Urbana: como aplicar a Lei Federal nº 11.977/2009**. Brasília, 2010. Disponível em:

<http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNPU/Biblioteca/Biblioteca/cartilha_REG.pdf>. Acesso em: 16/08/2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

PRESTES, Vanêscabuzelato (Org.). **Municípios e meio ambiente**: a necessidade de uma gestão urbano-ambiental. In: Temas de direito urbano-ambiental. Belo Horizonte: Fórum, p. 35.

VARELLA, M., BORGES, R. O Novo Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VIEIRA, Eriton Geraldo; JÚNIOR, OthonielCeneceu Ramos. A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social em Área de Preservação Permanente à Luz do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Brasil.

WIKIPÉDIA. **A enciclopédia Livre**. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lagoa_Santa_\(Goi%C3%A1s\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lagoa_Santa_(Goi%C3%A1s)). Acesso em: 18/08/16.